



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.852 - PE (2008/0232118-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MIGUEL MEJIAS RODRIGUEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ANULAÇÃO DO PROCESSO-CRIME POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO TOXICOLÓGICO. INVIABILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PLEITOS DE RECORRER EM LIBERDADE E APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PREJUDICIALIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, eventual nulidade decorrente de ausência de intimação da defesa técnica para se manifestar acerca do laudo toxicológico definitivo é relativa, não prescindindo da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação no momento oportuno.

2. No caso, a referida nulidade não foi arguida em sede de alegações finais nem ventilada em sede de apelação criminal, o que torna preclusa a matéria. Além disso, não houve a comprovação do efetivo prejuízo.

3. Fica prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, pois o recurso já foi apreciado pelo Tribunal de origem, sobrevindo, inclusive, o trânsito em julgado da condenação.

4. De igual modo, fica esvaziado o pedido já atendido pela Corte Regional para aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. **Habeas corpus** parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus**, e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.852 - PE (2008/0232118-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional espanhol Miguel Mejias Rodriguez, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 5ª Região, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, pois "trazia consigo – no intuito de conduzir até a cidade de Lisboa/Portugal, 3,228 kg (três quilogramas e duzentos e vinte e oito gramas de substância entorpecente (cocaína)" (e-STJ fls. 47).

Ao final da instrução, sobreveio sentença condenando-o à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Irresignada, apelou a defesa. Concomitantemente, impetrou **habeas corpus**, pleiteando, em resumo, o seguinte:

a) reconhecimento de nulidade absoluta do processo-crime, "a partir da juntada de laudo toxicológico definitivo, considerada a ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre ele" (e-STJ fls. 4);

b) a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06;

c) seja assegurado ao paciente aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Denegada a ordem, sobreveio o presente substitutivo de recurso ordinário, mediante o qual se reiteram as alegações e pedidos antes formulados.

Em 16.10.2008, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Augusto Aras) opinou pela denegação da ordem.

Últimas notícias dão conta de que, em 30.6.2009, deu-se parcial provimento ao apelo defensivo. Na ocasião, foi aplicada a minorante acima referida, o que ensejou a diminuição da reprimenda a dois anos e quatro meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 17.9.09, foi determinada a baixa dos autos à origem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.852 - PE (2008/0232118-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Vimos serem três as teses vazadas na impetração. Ocorre que duas delas se encontram prejudicadas, após o julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, a causa de diminuição pleiteada já foi aplicada pela Corte Regional, que diminuiu a reprimenda em 2/3 (dois terços). De outro giro, a superveniência do trânsito em julgado torna superado o pedido de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Falta analisar a alegação referente à suposta nulidade do processo-crime por cerceamento de defesa.

Sobre o tema, recupero o que consta no acórdão ora atacado (e-STJ fls. 287):

A nulidade referida pelos impetrantes diz respeito à ausência de intimação da defesa do 'Laudo Toxicológico Definitivo'.

Do que consta dos autos, percebe-se que há laudo produzido pela Polícia Federal, constante do inquérito policial que embasou a denúncia contra o paciente ofertada, onde se dá conta da natureza da substância que o ora paciente transportava. Desse laudo, sem dúvida, a defesa teve conhecimento, tanto que foi intimada e apresentou defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo Magistrado.

Considerando que não cabe dilação probatória na via escolhida, e em que pese ser ônus de quem alega fazer prova, a natureza da substância já foi determinada antes mesmo de se iniciar a ação penal, não demonstrando os impetrantes qualquer prejuízo sofrido pela defesa.

Afasto, assim, a nulidade aventada.

O certo é que a tese de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre o laudo definitivo, **não foi ventilada seja em sede de alegações finais, seja na via da apelação criminal**, limitando-se a defesa a argui-la em sede de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, consoante se lê no excerto acima transcrito, o Tribunal **a quo** não enfrentou a questão por entender ser indevida a dilação probatória na via eleita.

Acresça-se, ainda, que a nulidade ora aventada é de natureza relativa. Desse modo, para o seu reconhecimento faz-se imprescindível a conjugação de dois requisitos: a) arguição no momento oportuno e b) comprovação do efetivo prejuízo.

No caso concreto, não houve a arguição em sede de alegações finais, assim como não se desincumbiu a defesa de demonstrar o prejuízo sofrido pelo ora paciente. Ao revés, em sede de apelação criminal – recurso que assegura a cognição plena – **limitou-se a defesa técnica a se insurgir "apenas em relação ao quantitativo da pena"** (trecho colhido do apelo defensivo).

Assim, descabe falar, a essa altura, em constrangimento ilegal, quando já preclusa a matéria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. LAUDO DEFINITIVO. JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ASSINATURA POR DOIS PERITOS. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal pela ausência de prévia intimação da defesa da juntada do laudo definitivo de constatação de substância entorpecente, uma vez que o defensor teve ciência do seu conteúdo na audiência de instrução e julgamento, bem como quando teve vista dos autos para apresentar as alegações finais, não tendo, em nenhum dos dois momentos, arguido a nulidade.

(RHC 26.193/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.11.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. LAUDO DEFINITIVO NÃO REALIZADO POR BIOQUÍMICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA E FARMÁCIA. INOCORRÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS DOS AUTOS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REDUÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUTOR MÁXIMO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Para reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo dela decorrente. **A falta de intimação da defesa, sobre a juntada de laudo pericial, não acarreta nulidade, mesmo porque garantido à defesa o acesso a todos os documentos constantes dos autos, por ocasião da fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.**

(HC 117.176/SC, **Sexta Turma**, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 11.5.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO

1. Na apuração do crime de tráfico de entorpecentes, **a falta de intimação específica para que a Defesa se manifeste acerca do laudo toxicológico definitivo gera nulidade relativa.** Verifica-se que o laudo foi juntado aos autos antes da fase da defesa preliminar, contudo a nulidade foi argüida em sede de apelação criminal, impondo-se o reconhecimento da preclusão.

2. Outrossim, **não está configurado o prejuízo, pois a Defesa teve a oportunidade de impugnar o laudo definitivo durante a instrução criminal, bem como na fase de alegações finais.**

(HC 103.293/PE, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 13.4.2009)

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o pedido e, na parte restante, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0232118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 118.852 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200783000217603

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : MIGUEL MEJIAS RODRIGUEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.